GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 060435 / 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

03

Folha: 1 / 1

ículo com o Auto de Fiscalização Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [X] Não há processo
Processo: /
Atividade: /
Classe: / Porte:

Nome / Razão Social: FABIO ADRIANO DE SOUZA
[ ] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [X] RG: M-7.427.595
Nome fantasia: —
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): FAZENDA REMAQUINHA, SITIO DO BAU. Nº/km: S/N
Complemento: CASA Bairro/localidade: Telefone: ( ) -
Município: REMAQUINHA UF: MG CEP: 39270000
Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail: CNPJ:
Empreendimento: SITIO DO BAU.
Telefone: ( ) - Endereço: e-mail:
Município: UF: CEP: CNPJ:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 2º, §2º)

Nome: CNPJ: /
Nome: CNPJ: /
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, CONSIDERADO PEQUENO PORTE, NÃO FOI CONSTATADO USO DE MAQUINÁRIO, E SIM TRABALHO BRAÇAL. LOCAL DA AREIA RETIRADA ESTA SENDO DEPOSITADA AS MARGENS DA VEREDA REMAQUINHA, COM SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NO ENTORNO E DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS PELA LEI. 9.372/60.

616205/2009

NAI

FB

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: IV	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: DEC. EST. 44.844/08
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: B	Código: -	Legislação: DEC. EST. 44.844/08
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	[ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 5.001,00
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 5.001,00 (CINCO MIL E UM REAIS).

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): José Maria Carvalho, 3ºSgt. PM
Identificação e Assinatura: Nº 070.075-7
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): FABIO ADRIANO DE SOUZA
Vínculo com o Autuado: PROPRIETARIO
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 060435 **/ 2007**

04

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/__ Local: CPF/CNPJ:
[ ] Depositário:
Endereço: UF: Data: __/__/__
Bairro: Município:
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição:

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição:

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capitulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

O AUTUADO FOI ORIENTADO A PROCURAR O IEF, PARA [illegible] O DAE.
[illegible] NÃO HÁ INFORMAÇÕES SOBRE REINCIDÊNCIA DE [illegible]

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA [illegible], **LOCALIZADO À** [illegible]

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha
Nome legível: [illegible]
End: [illegible]
CPF ou RG: [illegible]
Assinatura: [illegible]

2ª Testemunha
Nome legível:
End:
CPF ou RG:
Assinatura:

Município: [illegible] **Data:** [illegible] **Hora da Lavratura:** [illegible]

Servidor Credenciado (Nome Legível):
Identificação e Assinatura:
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

José Maria Carvalho, 3ºSgt.PM
Nº 070.075-7

Autuado (Nome Legível do Assinante): [illegible]
Vínculo com o Autuado: [illegible]
Identificação e Assinatura: [illegible]

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

Eu Fabio Adriano de Souza Venho esclarecer que não tenho como pagar esta multa porque estou dezempregado a 10. anos tenho dois filhos pequenos estava fazendo este serviço porque não tinha outro porque cinão minha familia paçava fome fico muito aborecido porque não tenho um serviço fiquiço peço a deus que ilumine um serviço Agente pobre sofre muito neste mundo Eu não tenho casa para morar eu moro de favor. O passado foi dificio o presente estar roim o futuro não sei que possa acontecer Eu não tenho estudo ~~so~~ so estudei ate 4ª seria

FIM

Ass. Fabio Adriano de Souza

FOLHA Nº 27

DATAPEL

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 20590/2009/001/2009
Assunto: Auto de Infração nº 60435/2007
Interessado: FÁBIO ADRIANO DE SOUZA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A pessoa física em epígrafe foi autuada como incursa no inciso IV, artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Extração de areia sem autorização ambiental de funcionamento, considerando de pequeno porte, não foi constatado uso de maquinário e sim trabalho braçal. Toda a areia retirada esta sendo depositada as margens do Ribeirão Ressaquinha, com supressão da vegetação no local ".*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e, apesar de regularmente notificado da autuação o autuado não **apresentou qualquer espécie de defesa**.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

"Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultado a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa".

Importante mencionar o art. 49 do referido diploma legal, que dispõe acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada, qual seja, 20 (vinte) dias contados da data da notificação da autuação, coincidindo então com o prazo para apresentação de defesa. A regra é simples: ou o autuado recolhe a multa ou apresenta defesa ao órgão ou entidade competente.

No caso em tela, o autuado não apresentou defesa, tornando-se então definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 44.309/06. Ressalte-se ainda, que a ausência de defesa produz os mesmos efeitos legais das hipóteses de defesa intempestiva ou sem os requisitos do art.35, as quais são contempladas pelo ora citado dispositivo legal.

O novo decreto nº 44.844/2008 em seu artigo 35, §2º não foi diferente ou divergente da redação dada anteriormente, ou seja:

"Art. 35 A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

.....

§2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 89
RUBRICA

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado da autuação e conseqüente aplicação da penalidade de multa simples no valor de R$5.001,00 remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, sugerimos a manutenção da penalidade e o encaminhamento do presente processo para cobrança da multa sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2010.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP -1.043.754-9
Procuradoria da FEAM

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG 16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

FEAM
Protocolo nº 0190.45/2013
Divisão: PF mm
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 30

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº: 20590/2009/001/2009
AUTUADO:FÁBIO ADRIANO DE SOUZA.
REFERÊNCIA: Revisão e análise da defesa do Auto de Infração de nº 60435/2007, infrações grave e gravíssima, porte pequeno.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

1 – A pessoa física em epígrafe foi autuada como incursa no inciso IV, artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Extração de areia sem autorização ambiental de funcionamento, considerando de pequeno porte, não foi constatado uso de maquinário e sim trabalho braçal. Toda a areia retirada esta sendo depositada as margens do Ribeirão Ressaquinha, com supressão da vegetação no local ".*

2 – O processo tramitou regularmente sendo elaborado parecer Jurídico que após a análise dos autos não foi constata apresentação de defesa pelo autuado findo a ser acostada no processo depois da decisão pela autoridade competente.

Cabe registrar que o autuado apresentou sua defesa na Regional do Copam e pela data do cadastro no SIAM de 18/04/2008, a defesa deve ser considerada tempestiva, desta forma, constatamos que de fato ocorreu um desencontro de documentação apresentada e deve ser corrigida pela Administração.

Verificada uma irregularidade administrativa, a Administração Pública tem o dever de conhecer e corrigir o erro administrativo, dentro do princípio da Autotutela. É cediço que à Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do **Controle Administrativo**, a administração poderá anular, revogar ou alterar os seus próprios atos.

Diante da constatação de que existe um erro administrativo, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua o Parecer Jurídico de fls.08 e consequentemente a invalidação da decisão proferida pelo Vice-Presidente da FEAM, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Passaremos a análise da defesa apresentada de formá tempestiva, onde em síntese alega que está desempregado e que não possui condições financeiras de arcar com o ônus da multa.

Analise Jurídica

No entender desta Procuradoria, os argumentos apresentados na Defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, o funcionamento da atividade sem possuir a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.

Com relação a obrigatoriedade de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF,no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, estabelece a Lei Estadual de nº 7772, de 8 de setembro de 1980, artigo 8º, *in verbis*:

"A instalação, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho de Política Ambiental – COPAM".

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$2.501,00.

Cabe, ainda, mencionar que pelo conteúdo e pela característica da defesa apresentada trata-se de autuado de baixo nível socioeconômico com hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. Artigo 68, I ,"d" do Decreto nº 44.844/08.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 31
RUBRICA
SISEMA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos a PRESIDENTE DA FEAM e sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, a invalidação da decisão proferida em 27/01/2010, de que não foi apresentada a defesa e diante da substituição do parecer Jurídico, com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Posteriormente, recomendamos a PRESIDENTE DA FEAM a apreciação da defesa apresentada e sugerimos a manutenção da multa aplicada alterando o valor de R$2501,00, na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, com redução de trinta por cento, nos termos do artigo 68, I, "d" do citada decreto, que corresponde a multa de **R$1.750,70**(hum mil, setecentos e cinqüenta reais e setenta centavos).

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 23 de maio de 2013

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp – 1043754-9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 37
RUBRICA
SISEMA

RECURSO INOMINADO

09000002287/13
Abertura: 25/07/2013 08:28:25
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: REGIONAL CENTRO SUL
Req. Int: PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DE
Req. Ext: FABIO ADRIANO DE SOUZA
Assunto: ENC. RECURSO DE AI Nº 60435/2007 EM NO

OFÍCIO :665/2013 NAI/GAB/SISEMA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60435/2007

Fábio Adriano de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe , vem respeitosamente protocolizar suas razões de recurso tempestivamente nos seguintes termos e fundamentos. Senão vejamos :

Em primeiro lugar , urge ressaltar que em momento algum praticou ato ilícito que alicerçasse este respeitável Órgão à aplicação de sanção em multa no valor de R$ 1.750,70 , haja vista inclusive que permanecendo o valor da aplicação da multa , este que subscreve ficará a míngua juntamente com sua família , pois está em estado de hiposuficiência , requerendo humildemente que seja então , permanecendo a douta decisão , que seja então atendida o apelo de efetuar-se a divisão em vinte e quatro parcelas da multa para efetivo pagamento .

Noutra banda , foi recebida juntamente com o oficio o documento de arrecadação (DAE) com valor extremo , isto é no importe de R$ 2.349.94 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) , diferindo e distorcido o valor apresentado no ofício emitido , o que causa no peticionário procedimento administrativo temerário , pois aplica-se a multa num valor e ato contínuo cobrado outro , tudo conforme exposto .

Assim requer pela absolvição do recorrente e ato continuo a exoneração da multa , por ser justo e legal, porém se assim não entenderem que seja o valor retificado pelo constante no ofício , isto é R$ 1.750,70 divididos em 24 vezes , uma vez que este recorrente é pobre no sentido legal e está sem condições de arcar com o valor a vista .Pede e espera acolhimento .

Ressaquinha, 24 de julho de 2013 .

29/07/13
ASSINATURA

Fábio Adriano de Souza
Fábio Adriano de Souza

AM
Protocolo nº 1884549/2013
Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 45

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 20590/2009/001/2009
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **FÁBIO ADRIANO DE SOUZA.**

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Fábio Adriano de Souza foi autuado por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso IV do Decreto nº 44.309/06, por "*Extração de areia sem Autorização Ambiental de Funcionamento, considerando de pequeno porte, não foi constatado uso de maquinário e sim trabalho braçal. Toda a areia retirada esta sendo depositada as margens do Ribeirão Ressaquinha com supressão da vegetação no local*", infração de natureza grave, tendo sido multado no valor de R$2.501,00 com redução de 30% perfazendo o valor de **R$1750,70.**

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que não praticou ato ilícito é pobre no sentido legal e sem condições de quitar a multa aplicada; permanecendo a multa deve ser parcelada em 24 vezes; o DAE consta o valor de R$2349.94 diferente do valor notificado e, requer a absolvição e a exoneração da multa:

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, o exercício da atividade de extração de areia sem possuir a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.

Outro argumento apresentado pelo recorrente trata-se da correção da multa prevista no artigo 48, §3º do Decreto nº 44.844/08.

"*Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da_notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.*

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês".

Com relação ao parcelamento deverá ser observada a Resolução SEMAD/AGE.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de manutenção da multa, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM.**

É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9